



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11961/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Larissa Siqueira Mineiro

Denunciado: Município de São José dos Cordeiros/PB

Representante legal: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

Interessado: Felício Kelmo Almeida Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INSERÇÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261 /19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF nº. 118.922.254-09, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2009, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar, implementado no exercício de 2019 pela Comuna de São José dos Cordeiros/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00101/19 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11961/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público de Contas

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11961/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF n.º. 118.922.254-09, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2009, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar, implementado no exercício de 2019 pela Comuna de São José dos Cordeiros/PB.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/48, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 56/60, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00101/19, fls. 65/69, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de São José dos Cordeiros/PB, tendo como base o Tomada de Preços n.º 001/2009, até decisão final do Tribunal.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, CPF n.º 034.361.514-24, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, CPF n.º. 076.028.424-56, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pela denunciante e pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Neste feito, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba – MPCTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11961/19

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00101/19, fls. 65/69, constata-se que as exigências definidas nos itens “8.3.6” e “8.3.7” do edital da Tomada de Preços n.º. 001/2019, a saber, a) cópia do Alvará atualizado, expedido pelo órgão competente sede do licitante, acompanhado da foto da fachada e seus interiores, inclusive demonstrando a devida localização através do Google/maps; b) comprovação através de documento (Certidão de Distribuição) emitido pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, que indique todos os ofícios distribuidores (Protestos e títulos) responsáveis, apresentando certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios mencionados na mesma, expedidas no máximo até 60 (sessenta) dias da abertura do certame, ferem o preconizado nos arts. 27 a 31, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), posto que configuram exigências não previstas naquele rol taxativo.

Portanto, consoante descrito na decisão singular, restou patente que os requisitos consignados nas cláusulas “8.3.6” e “8.3.7” do edital da licitação implementada pelo Município de São José dos Cordeiros/PB, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2019, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar, comprometeram sobremaneira o caráter competitivo do referido certame, em flagrante desrespeito à proibição estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00101/19 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO